



São Paulo, 16 de outubro de 2014

Ofício PT nº 33131.10/14

Ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás
Ofício do Consumidor, Ordem Econômica, Educação, Criança, Adolescente, idoso e PPD
A/C Procuradora da República Mariane G. de Mello Oliveira
Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes
Goiânia – Goiás CEP 74.884-120

Ref.: OF. PR/GO Nº 7434/2014 – PP. Nº 1.18.000.001142/2014-6 - Ilegalidade da cobrança da taxa de doze reais (R\$ 12,00) para despacho postal de encomendas internacionais.

Ilma. Procuradora,

Vem a **PROTESTE – Associação de Consumidores**, entidade civil de defesa do consumidor que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), por meio do Departamento de Relações Institucionais, que esta subscreve, em atendimento a vossa solicitação constante no ofício OF. PR/GO Nº 7434/2014, **MANIFESTAR-SE** acerca do posicionamento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos do procedimento em epígrafe, e esclarecendo quais são os motivos pelos quais entendemos indevida a cobrança de Despacho Postal recentemente instituída pelos Correios.

A cobrança para despacho postal, outrora denominada “taxa para Despacho Postal”, foi instituída pela ECT em 02 de junho de 2014, segundo nota oficial divulgada em seu site¹:

“Informamos que para as encomendas acompanhadas da Nota de Tributação Simplificada – NTS haverá a cobrança da Taxa para Despacho Postal. A cobrança terá o valor de R\$ 12,00 (doze reais) por objeto e ocorrerá no momento do recolhimento dos tributos (Imposto de Importação e ICMS) nas Agências de Correios.

As remessas destinadas a pessoa físicas com valor aduaneiro de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), ainda que recebidas a título gratuito, são desembaraçados mediante o pagamento do Imposto de Importação (II) lançado na NTS, com aplicação da alíquota única de 60% sobre o valor aduaneiro. Esse encargo é estabelecido pela Receita Federal do Brasil. Poderá também ocorrer à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por parte do Estado de destino da remessa.”

Após questionamentos acerca da legalidade dessa cobrança pelas entidades de defesa do Consumidor, como a PROTESTE (cópia anexa), e esta r. Procuradoria (PP. Nº

¹CORREIOS. Encomendas Postais. Disponível em: <http://www.correios.com.br/para-voce/avisos/copy_of_chamamento-publico-ceser-ndeg-001-2014> Acesso em: 27 de junho de 2014.

1.18.000.001142/2014-6), a empresa pública alegou, em resumo, que (i) se trata de uma cobrança por um serviço prestado pelos Correios, e não uma “taxa tributária”; e (II) que tal cobrança está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional da qual o Brasil é signatário. Para evitar má interpretação, a ECT informou ainda que alterou o nome da cobrança, retirando o termo “taxa”.

A PROTESTE, por sua vez, **MANTÉM SEU POSICIONAMENTO CONTRÁRIO À COBRANÇA**, pelas razões que passa a expor:

1. Há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido que o “**serviço postal** – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – (...) **é serviço público**” (ADPF 46, Rel. p/ o ac Min. Eros Grau, julgamento em 5.08.2009, Plenário, DJE de 26.02.2010)(g.n.);

2. O serviço prestado pela ECT também configura relação de consumo, amparada pela legislação consumerista (Código de Defesa do Consumidor/CDC – Lei 8.078/90), nos termos dos art. 2º e 3º. Também há jurisprudência do STF atestando tal entendimento².

3. A Convenção Postal Universal citada pela ECT, e sua principal base argumentativa da suposta legalidade da cobrança de “Despacho Postal”, foi aderida pelo ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 84.774, de 6 de junho de 1980, ou seja, **anteriormente à Constituição Federal de 1988**;

4. Os tratados internacionais celebrados pelo nosso país, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessitam ser celebrados pelo presidente da República, e, posteriormente aprovados pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, conforme art. 49, inciso I e art. 84, Inciso VIII da Constituição Federal.

5. Além disso, a competência para instituir taxa, independente do nome que tenha, está presente em rol taxativo do art. 145 da Constituição Federal, em razão do exercício do poder de polícia, ou utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. E, ainda que tal competência possa ser delegada a agências reguladoras e autarquias corporativas, o Decreto-Lei nº 509, que confere poderes à ECT não apresenta nenhuma menção sobre sua competência em exercer o poder de polícia ou dispor sobre taxas; ao contrário, tal atividade contraria norma expressa da Receita Federal do Brasil: art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999.

6. Portanto, a ECT não possui competência para, por si só, instituir alguma taxa para o uso do serviço a qual se destina prestar, tal como foi feito com o chamado “Despacho Postal”;

² REsp 1210732 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data do julgamento 02.10.12.

7. Ademais, a pessoa física que importa produtos do exterior, quando não configura atividade de comércio, já paga, quando necessário, Impostos de Importação e ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, sendo esta necessidade determinada pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de outras formalidades aduaneiras.

8. Não se pode admitir que uma empresa pública, detentora de virtual exclusividade dos serviços postais – há imunidade tributária recíproca sobre todos os serviços da ECT – eleve valores dos serviços prestados sem embasamento legal ou sem justa causa, e sem qualquer contraprestação inédita ao consumidor, nos termos dos incisos V e X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

9. Nesse sentido, vale também repisar a vigência do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que em seu inciso XII estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produto que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação.

10. Se considerada legal a cobrança de “Despacho Postal”, a empresa poderá, no futuro, estabelecer outras cobranças de mesma natureza, tais como "cobrança para ir buscar o pacote no armazém", "cobrança para transportar o pacote do armazém ao balcão de entrega", "cobrança para preenchimento dos formulários para a entrega da mercadoria no balcão de entrega". Exemplos que servem para mostrar o verdadeiro ABSURDO representado por essa indevida cobrança.

11. Ora, o remetente já paga, na origem, os custos para frete e para os serviços desenvolvidos pela ECT, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até sua efetiva retirada pelo destinatário, apesar da empresa cobrar o “Despacho Postal” para a mesma finalidade;

12. Lembramos, por fim, que nem sequer os Correios entregam a mercadoria “taxada” no domicílio do destinatário, limitando-se apenas a enviar um aviso de recebimento por meio de um telegrama, sem qualquer comodidade ao consumidor - ao contrário do que é fornecido pelas empresas de entrega do exterior citadas pela ECT em seu posicionamento nos autos do inquérito em epígrafe.

Diante de todo o exposto, e acreditando ter atendido às solicitações de Vossa Senhoria, reiteramos nosso posicionamento contrário à COBRANÇA DE DESPACHO POSTAL, e, no ensejo, requeremos a adoção de medidas cabíveis, dentro de seu âmbito de atuação, para recomendar/obrigar a ECT a cancelar a ref. cobrança em todo o território nacional ou, ao menos, em região de atribuição desta Procuradoria.



Por fim, renovamos nossos protestos de apreço e consideração e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que julgarem necessários.

Maria Inês Dolci
Coordenadora Institucional

Meios de Contato:

Fone: (11) 5085-3595

E-mail: institucional@proteste.org.br